



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



LEI MUNICIPAL Nº 215/2017

Ementa: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DOS
VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:

- I** - as prioridades e meta da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento para o exercício de 2018;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VI** - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I** – de Riscos Fiscais;
- II** – de Metas Fiscais.

CAPÍTULO I **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integram esta Lei, e elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017 (Lei nº 1021, de 17 de dezembro de 2013).

§ 1º A regra contida no *caput* deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e a adolescência no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal e no art. 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



§ 3º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º Fica estabelecido como prioridade na alocação de recursos orçamentários, além das já definidas no artigo anterior, a revisão da tabela de vencimentos do Plano de Cargos dos servidores públicos efetivos do município, nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 5º A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como sua execução, deverá atender aos seguintes princípios:

I - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de gestão que representem compromissos com a população, buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - a participação social: permanente em todo o ciclo de gestão dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III - a transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos municipais da administração direta e indireta, com a exibição, na íntegra, de todos os requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 131/2009 – Lei de Transparência, favorecendo o controle social;

IV - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ação, menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade, quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



c) operação especial, quando envolver despesas que não contribuam para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – unidade orçamentária, segmento da administração direta ou indireta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

IV - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, sendo Poder, Secretaria do Município ou Entidade desse mesmo grau, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categorias de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

§ 6º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827-0001-56



§ 5º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI – amortização da dívida - 6.

§ 6º A Reserva de Contingência prevista no art. 22 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (MOD 20);

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MOD 30);

III - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 35);

IV - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 36);

V - Transferências a Municípios (MOD 40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MOD 41);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 45);

VIII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 46);

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MOD 50);

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MOD 60);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MOD 70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos (MOD 71);

XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141 de 2012 (MOD 73);

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 74);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei complementar nº 141 de 2012 (MOD 75);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei complementar nº 141 de 2012 (MOD 76);

XVII - Transferências ao Exterior (MOD 80); **XVIII** - Aplicações Diretas (MOD 90);

XVIII - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MOD 91);

XIX - Aplicações Diretas à contas de recursos de tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 95);

XX - Aplicações Diretas à conta de recursos de trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 (MOD 96);

XXI - A Definir (MOD 99).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99);

Art. 9º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Gonçalves Dias constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e.

IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827-0001-56



VII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;

IX - programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e.

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro 2000.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá dispositivo autorizatório para:

I – realização de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita;

II – abertura de créditos suplementares nos termos do art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município de Gonçalves Dias, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária até o dia 15 de agosto de 2017, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13. A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferidas, impondo-se, caso necessário, limitações de empenhos e processamentos de despesas, lançando-se mão, prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:

I – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração de órgãos do executivo municipal;

II – racionalização das despesas de custeio;

III – adiamento de obras não iniciadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais bem como a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencha uma das seguintes condições:

- I** – atividade de interesse social, com atendimento direto ao público, de forma gratuita;
- II** – registro no Conselho Municipal de Assistência Social;
- III** – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- IV** – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS.

§ 1º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 2º É vedado, pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 3º É vedado, o pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 16. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos, que, em parceria com a administração pública municipal, contribuam diretamente para a alcance de objetivos previstos em programas do plano plurianual.

Art. 17. A celebração de convênios por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que exija contrapartida financeira deverá ser precedida de adequação orçamentária da unidade beneficiada.

Art. 18. Para habilitar-se ao recebimento das transferências de que tratam os artigos 13 e 14, a entidade beneficiária fica obrigada a comprovar:

- I** - funcionamento regular nos últimos dois anos, mediante declaração emitida, no exercício 2018, pelo representante legal ou, quando for o caso, pelo respectivo conselho setorial de política pública;
- II** - regularidade, junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, na jurisdição de sua sede;
- III** - regularidade perante a Previdência e Seguridade Social;
- IV** - comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal incluirá na proposta orçamentária de 2018, os débitos constantes de precatórios judiciais informados até 30 de junho de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



Art. 20. As despesas com publicidade do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações sobre a ação governamental, assuntos de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, a ser utilizado nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 22. As classificações das dotações previstas no art. 8º poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, por ato próprio de cada Poder, mantido o valor total da despesa fixada, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária.

§ 1º Portaria do Secretário Municipal de Administração Planejamento e Finanças poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual 2014-2017 e suas revisões.

§ 2º Considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

§ 3º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2014-2017, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2018.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O crédito especial deverá ser aberto para a realização de algo novo, um programa, projeto ou atividade não prevista no Plano Plurianual.

Art. 24. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 25. Os Créditos Adicionais Suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, serão destinados prioritariamente a proporcionar revisão da tabela de vencimentos do Plano de Cargos dos servidores públicos efetivos do município.

Parágrafo único. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018, sendo a primeira apuração realizada ao final do primeiro quadrimestre, e as demais, nos quadrimestres seguintes.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderão ser feitas se atendido o art. 169 § 1º da Constituição Federal e, ainda, as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. A criação de cargos e/ou expansão de vagas do quadro de pessoal será estabelecida em projeto específico, a ser submetido à Câmara Municipal, assim como o provimento de cargos do quadro efetivo dar-se-á por Concurso Público nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. As diretrizes da receita para o ano de 2018 prevêm o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas geradoras de ocupação e renda que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo Único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 30. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população e taxas pelo exercício do poder de polícia;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

VI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

VII - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária poderá incluir na estimativa da receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 27 desta Lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º - A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



§ 3º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A execução da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. O órgão responsável pelo processo orçamentário publicará, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando atividades e projetos em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 38. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso respectivamente nos termos dos arts. 13º e 8º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Art. 39. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito de Gonçalves Dias até o primeiro dia de janeiro de 2018, a programação dele constante será executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se todas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS
CNPJ: 06.314.827/0001-56



Gonçalves Dias/MA, 19 de Maio de 2017.

Antônio Soares de Sena

Prefeito Municipal